



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

www.santasaletesp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Dispensas - Aviso de Abertura	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Salete, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Salete poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santasaletesp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Salete

CNPJ 01.611.211/0001-23

Avenida XV de Novembro, 604

Telefone: (17) 3662-9000

Site: www.santasaletesp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete

Câmara Municipal de Santa Salete

CNPJ 01.615.609/0001-38

Av. Pres. Roosevelt - Centro

Telefone: (17) 3662-6159

Site: www.camarasantasaletesp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Santa Salete

CNPJ 05.240.662/0001-52

Av. Pres. Roosevelt, 442

Telefone: (17) 3662-6180 | (17) 3662-1363



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Salete garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santasaletesp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santa_salete



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI ORDINÁRIA DE Nº 1.022, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2027, e dá providências correlatas.

JÚLIO CÉSAR MARTINS MILIATTI, Prefeito do Município de Santa Salete, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Salete, relativas ao exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda população, com prioridades aos cidadãos de baixa renda, por meio do Sistema Único de Saúde;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente e ao

idoso;

V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI. Melhorar a infraestrutura urbana e rural;

VII. Apoiar estudantes na realização do ensino médio e superior;

VIII. Reestruturar os serviços administrativos;

IX. Manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental;

X. Incentivar a geração de empregos;

XI. Aperfeiçoamento, treinamento e assistência ao funcionalismo público;

XII. Zelar e controlar o patrimônio público;

XIII. Assistir, proteger e acompanhar as famílias vítimas das drogas, abuso sexual e discriminação de toda espécie.

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 1º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal;
- II. O orçamento de investimento das empresas;
- III. O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o art. 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

II. Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2026;

VI. Novos projetos terão dotação apenas se supridos os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 3 de 6

demaís, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, o serviço de planejamento orçamentário utilizará o Plano de Contratações Anual do Município de Santa Salete, quando elaborado.

Parágrafo único. Para aquelas despesas que não se sujeitam a previsão no Plano de Contratações Anual do Município, as unidades orçamentárias do Poder Executivo encaminharão ao serviço de planejamento orçamentária suas propostas até o dia 30 de julho de 2026.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2026.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento) da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 8º. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência equivalente até , 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Em adição à reserva prescrita no artigo anterior, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, no máximo, até o limite de 5% [cinco por cento] do total do orçamento da despesa.

Parágrafo único. Para fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 11. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária Anual poderá conter, no máximo, até 5% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 12. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- III. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo de uso dos recursos do Município, nos moldes do regulamento municipal e da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- IV. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e

externo;

§ 1º. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e por expressa manifestação da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos vinculados às parcerias firmadas com organizações da sociedade civil para pagamento de remuneração de servidores ou empregados públicos municipais, exceto nas seguintes hipóteses:

I – quando o servidor estiver formalmente cedido à organização parceira, com ônus para o Município, mediante previsão expressa no instrumento de parceria;

II – quando o pagamento se referir a despesas indiretas de apoio administrativo, desde que:

- a) esteja previsto no plano de trabalho aprovado; e
- b) não configure despesa de pessoal da organização parceira.

Art. 13. A concessão de ajuda financeira às entidades da administração indireta do Município observará os seguintes critérios:

I – demonstração de insuficiência financeira para execução de atividades finalísticas essenciais, devidamente comprovada por demonstrativos contábeis atualizados;

II – apresentação de plano de aplicação detalhado, contendo metas físicas e financeiras, indicadores de desempenho e justificativa da necessidade do aporte;

III – inexistência de pendências relativas à prestação de contas de exercícios anteriores;

IV – compatibilidade da solicitação com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – comprovação de que a entidade mantém mecanismos adequados de governança, controle interno e transparência, incluindo publicação de relatórios em sítio eletrônico oficial;

VI – vedação de utilização dos recursos para pagamento de despesas de pessoal ativo ou inativo, salvo quando expressamente autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. A ajuda financeira somente será concedida mediante autorização legislativa específica e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I. Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II. Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

III. Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto.

Art. 15. As despesas de publicidade e propaganda e as despesas decorrentes do orçamento participativo ou de emendas parlamentares serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 4 de 6

sua clara identificação.

Art. 16. As audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando houver impossibilidade de se realizarem de forma presencial, se realizarão de forma virtual.

Parágrafo único. Em complemento à forma presencial, as audiências públicas de que trata o caput deste artigo também poderão ser realizadas de forma virtual.

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público municipal em atividade;

III. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

IV. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

V. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VI. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VII. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

VIII – Distribuição de agendas, chaveiros, buquê de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

Art. 18. A atualização monetária do principal da Dívida Mobiliária Refinanciada do Município observará os índices pactuados nos ajustes que deram origem a cada compromisso.

Parágrafo único. A atualização será aplicada anualmente, na data-base definida no contrato ou instrumento de refinanciamento.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Até 30 [trinta] dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por

unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 21. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até 30 [trinta] dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 22. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivos e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior.

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI. Criação e despesa obrigatória de caráter continuado;

VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Institutos e Pesquisas Econômicas (FIPE).

VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza híbrida.

Art. 23. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano [IPTU], assim como



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 5 de 6

isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano [IPTU] para classes da população definidas em Lei, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 25. As prioridades e metas para 2027 estarão especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 28. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos devidamente justificados, que coloquem em risco o interesse público.

Art. 29. As férias e licenças prêmios dos servidores públicos do Município de Santa Salete poderão ser convertidas em pecúnia a critério da Administração e em observância ao interesse público, sendo observado, ainda, o Estatuto dos Servidores Públicos e Estatuto do Magistério, e desde que não esteja superado o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva específica para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º. Ao menos 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos citados no caput deste artigo deverão ser destinados ao financiamento a ações e serviços públicos e saúde.

§ 2º. Fica vedado a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais para o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Art. 31. A execução do orçamento impositivo observará o princípio da transparência, da participação popular e da compatibilidade técnica, mediante os seguintes procedimentos:

I – Distribuição equitativa e identificação: Os valores serão distribuídos de forma estritamente equitativa entre os membros da Câmara, que poderão apresentar propostas individualmente ou em conjunto, vedada a utilização de rubricas genéricas ou a omissão da autoria.

II – Apresentação de plano de trabalho: após o protocolo do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no Legislativo, os Vereadores terão o prazo de até 10 (dez) dias para apresentar seus planos de trabalho individualizados e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

a) A definição e estruturação do plano de trabalho será de competência do Poder Executivo, que estabelecerá, através de legislação própria, os critérios e modelos necessários para a formalização das indicações.

III – Vedação à pulverização: é proibida a fragmentação de emendas sem objeto definido ou que careçam de viabilidade técnica para execução integral dentro do exercício subsequente, devendo cada indicação demonstrar o interesse público e a eficiência da aplicação.

IV – Transparência e controle social: Todas as etapas de indicação, aprovação e execução das emendas parlamentares deverão ser publicadas em tempo real em seção específica do Portal da Transparência, contendo identificação do autor, o objeto detalhado e o valor empenhado, de modo a garantir o pleno monitoramento pelos órgãos de controle, fiscalização e pela sociedade civil.

Art. 32. Após o recebimento dos planos de trabalhos e as indicações parlamentares, o processo legislativo observará as disposições do § 4º do art. 67-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. As programações orçamentárias oriundas das emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nas seguintes condições:

a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “a”, o Poder Legislativo indicará ao Poder



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA SALETE

Conforme Lei Municipal nº 883, de 27 de fevereiro de 2023

Terça-feira, 28 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 479

Página 6 de 6

Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) caso o Legislativo Municipal não delibere sobre o Projeto de Lei enviado até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 34. No autógrafo da lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio acompanhado dos planos de trabalhos, as emendas individuais impositivas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º. Caso a lei orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até 60 [sessenta] dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 36. Até o final do exercício financeiro, ou a qualquer tempo, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura o saldo dos duodécimos não utilizados, e ao final de cada mês o valor retido a título de Imposto de Renda e de outros impostos de competência municipal.

Art. 37. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Salete-SP, 28 de julho de 2026.

JÚLIO CÉSAR MARTINS MILIATTI

Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 044/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2026

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS AO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE/SP”.

O Município de Santa Salete/SP, em conformidade com o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e decreto Municipal 03/2024 e decreto Municipal 04/2026, torna público aos interessados que estará recebendo de empresas do ramo **até às o dia 31 de julho de 2026**, propostas de preços para dispensa de licitação que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS AO SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE SANTA SALETE/SP**. A documentação inerente à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica se encontra no termo de referência anexo a este aviso ou no site santasalette.sp.gov.br. As propostas deverão ser enviadas através do e-mail: licitacao@santasalette.sp.gov.br ou pessoalmente, acompanhados dos documentos de habilitação estipulados no Termo de Referência.

Prefeitura Municipal de Santa Salete/SP, 28 de julho de 2026.

Júlio Cesar Martins Miliatti

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75, inciso II, §3º, Lei Federal nº 14.133/2021 e decreto Municipal nº 03/2024 e Decreto 04/2026